



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 2.151

Data: 25 de agosto de 2.025.

Súmula: “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A VALORIZAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES PRODUTIVAS E DEMAIS INICIATIVAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE GUARATUBA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fortalecimento da economia local no Município de Guaratuba, por meio da valorização, incentivo e ampliação da participação de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), cooperativas, associações produtivas e iniciativas de economia solidária sediadas no Município nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I – Promover o desenvolvimento econômico local por meio da ampliação da participação de empreendimentos locais nas compras públicas;

II – Estimular a formalização e o fortalecimento de pequenos negócios e da economia solidária;

III – Fomentar editais com regras claras, proporcionais e compatíveis com a realidade das ME/EPP locais;

IV – Incentivar contratações sustentáveis com impacto social positivo;

V – Promover o acesso à informação, à qualificação e à desburocratização dos processos para fornecedores locais;

VI – Favorecer, sempre que permitido pela legislação, a aquisição de bens e serviços de empresas locais;

VII – Garantir a transparência e o monitoramento dos impactos econômicos da política de compras públicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: aquelas definidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II – Economia solidária: atividades econômicas coletivas autogestionárias, como cooperativas, associações e grupos produtivos locais;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

III – Compras públicas sustentáveis: aquelas que promovem o desenvolvimento econômico local com impacto ambiental e social positivo.

Art. 4º Nos processos de licitação e contratação direta de bens, serviços e obras:

I – Deverá ser aplicado, nos casos de empate, o critério de desempate legal previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;

II – Os editais deverão evitar cláusulas desproporcionais ou injustificadas que restrinjam indevidamente a participação de ME/EPPs e empreendimentos locais, observando os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e da proporcionalidade;

III – Será vedada a desclassificação automática de ME/EPPs locais por falhas formais sanáveis, desde que atendidas as condições do art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 5º As microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e associações locais terão prioridade de acesso a:

I – Programas públicos de qualificação e formação empresarial;

II – Oficinas, feiras, exposições e eventos voltados ao desenvolvimento econômico local;

III – Chamamentos públicos e procedimentos simplificados de compras de pequeno valor.

Art. 6º Fica instituída a Semana Municipal de Compras Públicas Locais, a ser celebrada anualmente, na 3ª semana do mês de maio, com os seguintes objetivos:

I – Divulgar oportunidades e direitos dos fornecedores locais;

II – Estimular a participação de empresas locais nos processos públicos;

III – Promover capacitações e oficinas sobre compras públicas e empreendedorismo.

Art. 7º A Semana prevista no artigo anterior passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Guaratuba.

Art. 8º Os contratos administrativos firmados com ME/EPPs, cooperativas e associações locais deverão ser divulgados de forma clara e acessível no portal da transparência do Município, com, no mínimo: objeto, valor, nome da contratada e vigência.

Art. 9º. As exigências de habilitação em procedimentos licitatórios deverão, sempre que legalmente possível, adotar formatos digitalizados, simplificados e compatíveis com a realidade dos pequenos empreendedores locais.

Art. 10. A Administração Municipal poderá incluir, nos instrumentos de planejamento e nos relatórios públicos, indicadores relacionados à participação de empresas locais em compras públicas, como:

I – Quantidade de fornecedores locais contratados;

II – Volume financeiro movimentado com ME/EPP locais;

III – Ações de qualificação e fomento realizadas.



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba em 25 de agosto de 2025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PLL/agm nº 889/25

Of. Nº 69/25 CMG